MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10980.000584/2002-51
Recurso nº.	:	143.258
Matéria	:	IRF – Ano(s): 1997
Recorrente	:	SANCCOL LTDA.
Recorrida	:	1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de	:	09 de novembro de 2005
Acórdão nº.	:	104-21.125

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - PAGAMENTOS EM ATRASO - MULTA DE MORA E JUROS PAGOS A MENOR - EXIGÊNCIA MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – POSSIBILIDADE - Os pagamentos em atraso de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ficam sujeitos a multa e juros de mora. No caso de pagamento a menor desses encargos, as diferenças podem ser exigidas, isoladamente, sem tributo, mediante lavratura de Auto de Infração.

IRRF - PAGAMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - Cabível a exigência de multa de ofício, isoladamente, nos casos de pagamentos, com atraso, de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, sem a multa de mora devida.

PAGAMENTO DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INAPLICABILIDADE - Não há falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANCCOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso.

Processo nº. : 10980.000584/2002-51
Acórdão nº. : 104-21.125

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000584/2002-51
Acórdão nº. : 104-21.125

Recurso nº. : 143.258
Recorrente : SANCCOL LTDA

RELATÓRIO

Contra SANCCOL LTDA, Contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.543.891/0001-94, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/19 para formalização de exigência de crédito tributário no montante total de R$ 24.613,23, apurado em procedimento de auditoria interna de DCTF. Posteriormente, o lançamento foi revisto de ofício, no que resultou na redução do crédito tributário lançado para R$ 2.645,59, conforme demonstrativo de fls. 49. O crédito remanescente é constituído de: R$ 220,00 a título de principal; R$ 165,00, multa vinculada; R$ 906,95, multa de mora isolada; R$ 98,15, juros de mora isolados; R$ 1.255,49, multa de ofício isolada.

Impugnação

Inconformado com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 56/73 onde aduz, em síntese, quanto ao crédito de R$ 220,00, que o mesmo já foi devidamente quitado, conforme DARF que junta aos autos.

Sobre as multas e os juros, após confirmar que realizou os pagamento com atraso, sustenta que estes foram feitos espontaneamente e que, nos termos do art. 138 do CTN, é inaplicável qualquer penalidade, por se tratar de denúncia espontânea. Invoca jurisprudência do STJ.

Insurge-se contra a aplicação da multa isolada em relação ao período de apuração 05-02-1997, lançado com base nos artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Sustenta que o art. 44 é aplicável apenas em relação ao lançamento de ofício e que, no caso, se trata de tributo lançado por homologação.

Afirma, também, que a aplicação simultânea da multa de mora e da multa de ofício caracteriza dupla penalização. Sustenta que ambas as penalidades têm natureza punitiva.

Aduz, ainda, que a multa aplicada tem efeito confiscatório. Refere-se ao percentual de 75%, que classifica de excessivamente onerosa, insuportável e abusiva.

Diz que já pagou as multas, mas que não consegue localizar os comprovantes de pagamento, e pede prazo para juntada desses comprovantes.

Decisão de primeira instância

A DRJ/ CURITIBA/PR julgou procedente em parte o lançamento. Cancelou a exigência em relação ao crédito de R$ 220,00 a título de imposto, por verificar que o mesmo já havia sido pago, e manteve a exigência em relação às multas e os juros.

A decisão de primeira instância rejeitou a aplicação ao caso da regra constante do art. 138 do CTN. Sustentou, em síntese, que o dispositivo invocado refere-se à confissão de fatos desconhecidos do Fisco e não ao simples inadimplemento de obrigações.

Sobre a multa isolada, rebate a alegação da defesa de que a aplicação conjunta da multa de mora e da multa de ofício isolada constitui dupla penalização. Anota,

inicialmente, que as duas penalidades se referem a períodos distintos, mas sustenta que, ainda que se referissem ao mesmo período, são penalidades distintas para infrações diversas, o que descaracteriza a dupla penalização.

Afasta também a alegação de que a multa tem natureza confiscatória. Destaca que o princípio do não-confisco consagrado no Constituição Federal diz respeito aos tributos e não às penalidades.

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 24/09/2004 (fls. 96), o Contribuinte apresentou, em 22/10/2004, o recurso de fls. 97/115, onde reproduz em síntese, as mesmas alegações e argumentos da peça impugnatória e acrescenta requerimento para que seja considerado o fato de que o Contribuinte não agiu de má-fé e, em função dessa circunstância, que seja aplicada a eqüidade.

É o Relatório.

Processo nº. : 10980.000584/2002-51
Acórdão nº. : 104-21.125

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, resta em discussão apenas os créditos nos valores de R$ 1.255,49, a título de multa isolada, referente ao período de apuração PA 05-02/1997, R$ 906,95, a título de multa de mora exigida isoladamente referente ao período PA 02-09/1997 e R$ 98,15 a título de juros de mora exigidos isoladamente, referentes ao período PA 02-09/1997.

Afasta do plano a alegação de dupla penalização com a aplicação simultânea da multa de mora e da multa de ofício, porque não se verifica o fato alegado. Os lançamentos referem-se a períodos de apuração distintos, conforme acima referido.

Sobre a alegação de que os pagamentos foram feitos em atraso, porém espontaneamente, o que afastaria a incidência das penalidades, cumpre destacar que se trata no caso de valores declarados e pagos em atraso e, portanto, de mero adimplemento intempestivo das obrigações. E, nesse caso, não se aplicam os efeitos da espontaneidade referidos no art. 138, que se dirige apenas à confissão espontânea de infrações à legislação tributária, desconhecidas do Fisco.

Também não procede a alegação de que a multa, no percentual de 75% teria efeito confiscatório. De início, cumpre assinalar que o princípio do não-confisco insculpido na Constituição Federal diz respeito apenas aos tributos, excluindo-se as penalidades. Mas, ainda que se considerasse a possibilidade de aplicação do princípio à gradação das penalidades, a afirmação de que o percentual de 75% sobre o imposto teria efeito confiscatório é mero juízo de valor do próprio Contribuinte. O legislador, ao definir esse percentual para a penalidade ponderou que esse seria um percentual adequado. Não há como afastar a norma regularmente inserida no Direito Positivo baseado apenas em juízo pessoal e subjetivo. Ainda que fosse esse o caso, tratar-se-ia de juízo de inconstitucionalidade, o que escapa à competência deste Conselho de Contribuintes.

Quanto ao mérito, a matéria está fartamente demonstrada nos relatórios apresentados pela fiscalização. Configurado o pagamento em atraso são devidos multa moratória e juros. É o que reza o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

> "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
>
> § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
>
> § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.
>
> § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Como o Contribuinte fez o recolhimento sem esses acréscimos, procedeu a Autoridade Administrativa à formalização da exigência dos mesmos.

Não há qualquer vício no lançamento quanto a esse aspecto.

Sobre a multa isolada, o seu fundamento são os artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a saber:

> "Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.
>
> Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento ao mês de pagamento.
>
> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:
>
> I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
>
> (...)
>
> §1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:
>
> (...)
>
> II – isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)"

Como se vê, é a hipótese dos autos. A contribuinte recolheu o imposto retido na fonte, em atraso, sem o recolhimento da multa de mora. Cabível, portanto, a aplicação da penalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 2005

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA